

Ofício nº 304/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto parcial ao PL nº 22/2020-CMI

Itaúna-MG, 13 de outubro de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto parcial ao Projeto de Lei nº 22/2020-CMI, que **“Dispõe sobre a divulgação da receita e a despesa da Taxa de Lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos de que trata a Lei 1.385/77 e determina o cumprimento de dispositivo legal”**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 22/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto parcial, especificamente ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 22/2020-CMI, que “*Dispõe sobre a divulgação da receita e a despesa da Taxa de Lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos de que trata a Lei 1.385/77 e determina o cumprimento de dispositivo legal*”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em comento (art. 2º do PL. 22/2020-CMI) esbarra em “vício de iniciativa” de natureza insanável, eis que a criação de lei que verse sobre “taxa de lixo e de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos” compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, a matéria constante do artigo 2º do PL. 22/2020-CMI, ora vetado, se não fosse pelo vício de iniciativa, deveria ser objeto de lei complementar.

I. Do Vício de Iniciativa.

A matéria sob enfoque, **por modificar e interferir na gestão de um serviço público, inclusive com relevantes reflexos financeiros e orçamentários, somente poderia ser proposta pelo Prefeito.**

Ainda que se alegue que apenas se procederá à redução “*em caso de superávit (sic) apurado entre as receitas e despesas da Taxa de Lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos*”¹, tem-se que a aludida redução representaria indevida ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca da organização e do

¹ Art. 2º *Fica determinada a redução da taxa de lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos em caso de superávit apurado entre as receitas e despesas da Taxa de Lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos de que trata a Lei 1.385/77, na forma do disposto do § 1º, art. 238 da Lei 1.385/77 -Código Tributário Municipal.*

funcionamento da Administração Municipal.

Nessa esteira, **não cabe ao Poder Legislativo administrar autarquias municipais (*in casu*, o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto), como pretende o artigo 2º do PL. nº 22/2020, ao propor medida que, invariavelmente, desequilibraria o orçamento da entidade em comento**, impondo-lhe um desfalque financeiro em função da diminuição no valor arrecadado relativo às taxas, **inviabilizando a manutenção de um numerário para eventuais contingências, colocando em risco, inclusive, a indispensável continuidade e eficiência do serviço público.**

O que o artigo 238 da Lei nº 1.385/77 preceitua é que seja prestigiado **o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços, O QUE NÃO REDUNDA EM AUTOMÁTICA REDUÇÃO DA TAXA,² QUANDO VERIFICADO QUALQUER SUPERAVIT.**

Com a devida vênia, a teleologia (a *mens legis*) do artigo 238, §1º, INDICA JUSTAMENTE O CONTRÁRIO: COMPREENDE A POSSIBILIDADE DE QUE SEJA MANTIDA UMA RESERVA FINANCEIRA COM VISTAS À CONTINUIDADE E MANUTENÇÃO EFICIENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Afinal, caso a proposta legislativa contida no art. 2º do PL. 22/2020-CMI fosse aplicada, a gestão do SAAE restaria absolutamente estigmatizada: a cada exercício (ou gestão) superavitário, corresponderia um desfalque automático pela redução na arrecadação da taxa.

Assim, ao Poder Legislativo é vedada a criação de lei que module o *quantum* devido pela taxa de lixo e de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos em função da existência de eventual *superavit* da autarquia – sob pena de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de um membro do Poder Legislativo administrar uma autarquia municipal³, decidindo sobre seus aspectos mais essenciais tais como seu balanço

² *Da taxa de lixo e de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos (nos termos do art. 2º do PL nº22/2020)*

³ *Lei Orgânica do Município de Itaúna: Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

patrimonial, arrecadação e despesa.

Registre-se que a base de cálculo da taxa deve levar em conta, primordialmente, o custo do serviço (e não eventual “*superavit*” da autarquia que presta o respectivo serviço), sendo que a manutenção de uma reserva financeira com vistas ao atendimento da finalidade pública é plenamente harmônica com o ideal de “manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos serviços” (art. 238, §1º, da Lei nº 1.385/77)

Aliás, ensina Josiane Minardi (Manual de Direito Tributário. 2016, p. 535) que: “as taxas são tributos intimamente ligados à atividade do Estado. Isso quer dizer que a hipótese de sua incidência está atrelada a uma contraprestação do Estado, paga pelo contribuinte que usufruiu dessa atividade estatal”. É dizer, não se modula o valor da taxa em função do capital social ou do balanço anual da entidade, mas sim em razão do custo do serviço. Ademais, não se poderia conceber que o SAAE modulasse a taxa – tributo eminentemente sinalagmático/contraprestacional – de acordo com parâmetro estranho ao custo da prestação do serviço (estabelecendo uma vinculação quase que inexorável entre o orçamento⁴ da autarquia e o valor da taxa).

Nesse sentido, vale citar a jurisprudência abaixo colacionada, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão elucidativo no tocante ao vício de iniciativa apontado:

EMENTA: ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. SERVIÇOS LOCAIS DE ÁGUA E ESGOTO. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - O vício de iniciativa , forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, nos termos em que materializado ao longo da Constituição do Estado de Minas Gerais, implica na invalidade do diploma legal dele proveniente, que, portanto, em observância à supremacia constitucional, deve ter reconhecida sua inconstitucionalidade formal. - Por força da norma que, numa análise sistemática, emana dos artigos 170, 'Caput', c/c inciso VI, c/c art. 177, parágrafo 3º, c/c art. 176, c/c art. 62, 'Caput' e incisos, todos da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, a iniciativa para desflagrar o

4 Segundo Roberval Rocha (2015) “as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, podendo consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou na colocação à sua disposição, de serviço público específico e divisível”. Nesse mesmo sentido, proclama o art. 77, parágrafo único do CTN: “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”.

processo legislativo referente aos serviços locais de água e esgoto é do Poder Executivo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.11.017048-7/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. SELMA MARQUES - CORTE SUPERIOR - j. 09 de maio de 2012) Original sem grifos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A fixação e alteração de tarifas são matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido"(ADI. 1.0000.08.470577-1/000 (2) Des.(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL. 20/11/2009). Grifou-se.

Segue-se daí que a proposta carreada pelo PL. n° 22/2020, em seu artigo 2º, diz respeito a matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, *in casu*, invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

No tocante à alegação feita na justificativa do Projeto de Lei em análise, ao assinalar que: “Resta observar que o erário está locupletando do cidadão ao exigir um valor de taxa superior ao custo e em caso de descumprimento dessa legislação, poderá inclusive levar o administrador a responder por improbidade administrativa”, cumpre advertir, igualmente, que a Lei do Abuso de Autoridade resguarda o gestor de boa-fé, que age dentro da legalidade e zela pelo patrimônio público, contra perseguições penais ou denúncias infundadas:

Lei nº. 13.869/2019⁵

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Grifou-se)

Art. 30. Dar início ou proceder à perseguição penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Seria, razoável, senhoras e senhores, acusar o gestor de “locupletamento” e de possível

⁵ Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

improbidade administrativa tão somente por conseguir uma gestão superavitária?

Cremos que veio em bom tempo a Lei Federal – já vigente – que visa, no dispositivo supramencionado, a coibir a prática do *denuncismo*.

II. Da Espécie Legislativa Exigida Para a Matéria.

Além do irreparável dano ao princípio da separação dos Poderes, corolário da usurpação da competência do Chefe do Executivo municipal, conforme tópico supra, o art. 2º do PL. 22/2020-CMI contraria, outrossim, a exigência de lei complementar para dispor sobre matéria referente à “taxa de lixo/coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos”.

Nesse giro, vale salientar que, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, a matéria objeto do art. 2º do PL. 22/2020-CMI, alusiva à tributação, demanda tratamento via lei complementar, de tal sorte que haveria, destarte, vício formal por violação à espécie normativa exigida:

Lei Orgânica do Município de Itaúna

Art. 68:

[...]

§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias previstas nesta Lei:

*I - o plano diretor;
II - o código tributário;
III - o código de obras;
IV - o código de postura
(...)
IX - a lei de organização administrativa;*

A saber, a matéria relativa à espécie tributária tratada pelo art. 2º, do PL. 22/2020-CMI, não poderia ser regulamentada via lei ordinária (como no presente caso), demandando lei complementar.

Diante do exposto, no caso em exame, há ofensa à separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo, por lei de sua iniciativa, tratou de matéria afeta à administração do município,

usurpando competência privativa do Prefeito, seja por força da Lei Orgânica municipal, bem como nos moldes da Constituição Estadual e, por fim, da Constituição Federal.

Além disso, a espécie normativa eleita (lei ordinária) é incompatível com o objeto veiculado pelo art. 2º do PL. 22/2020-CMI (o qual demanda lei complementar), conforme acima demonstrado.

Por essas razões e fundamentos apresento voto parcial, ao art. 2º do PL. 22/2020-CMI, que “*Dispõe sobre a divulgação da receita e a despesa da Taxa de Lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos de que trata a Lei 1.385/77 e determina o cumprimento de dispositivo legal*”, diante das razões apontadas.

Assim, fica vetado o art. 2º do PL nº 22/2020, dispositivo cuja redação é a seguinte: “*Art. 2º Fica determinada a redução da taxa de lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos em caso de superávit apurado entre as receitas e despesas da Taxa de Lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos de que trata a Lei 1.385/77, na forma do disposto do § 1º, art. 238 da Lei 1.385/77 -Código Tributário Municipal.*”

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 13 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO VETO N° 10/2020**

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/10/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 10/2020 que tem como assunto “Veto parcial ao Projeto de Lei nº 22/2020-CMI, o qual “ Dispõe sobre a divulgação da receita e a despesa da Taxa de Lixo/taxa de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos de que trata a Lei 1.385/77 e determina o cumprimento de dispositivo legal”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado processo veta parcialmente o Projeto de Lei nº 22/2020, especificamente o artigo 2º, pois esbarra em “vício de iniciativa” de natureza insanável, eis que a criação de lei verse sobre “taxa de lixo e de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos” compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Por fim, ora vetado, se não fosse pelo vício de iniciativa, deveria ser objeto de lei complementar.

Neste sentido, entendemos que o processo de veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.13, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2020.

*Antônio de Miranda Silva
Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro
Membro*